



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

**ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO
Nº 2017130901 – INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 6/2017-130901 PMP, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E
CONSULTORIA JUNTO AS COMISSÕES DE
LICITAÇÕES NA INTEGRAÇÃO,
GERENCIAMENTO E CONTROLE DOS
PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA O
MUNICÍPIO DE PRAINHA.**

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Prainha, através do Prefeito Municipal, Sr. Davi Xavier de Moraes, solicitou a contratação da empresa de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação de Assessoria e Consultoria em Processos Licitatórios para o Município de Prainha, CNPJ nº 26.595.262/0001-30, através de inexigibilidade de licitação para “Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria junto as Comissões de Licitações na Integração, Gerenciamento e Controle dos Processos Licitatórios para o Município de Prainha”.

Relata que o pedido se justifica em razão da necessidade dos serviços especializados oferecidos pela referida empresa e assegurar que a administração pública esteja devidamente assessorada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
PROCURADORIA JURÍDICA

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização, o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica para fases processuais e minuta de contrato.

É o relatório, passamos a OPINAR.

PARECER:

O auto do processo licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

De logo, nota-se, a manifestação do setor financeiro comprovando a existência de dotação orçamentária própria para a contratação do serviço.

De início, cabe esclarecer que o Art. 25, inciso II da Lei 8666/93 dispõe acerca da inexigibilidade de licitação. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:

*O art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de **natureza singular**. Deste modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular.*

Os serviços técnicos especializados encontram-se expostos, a título exemplificativo, no art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993, donde se extrai que para assim se classificarem devem depender de qualificação especial.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, acima transcrito. Neste sentido, a doutrina



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
PROCURADORIA JURÍDICA

adverte que: "para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.

Noutra sede, no que concerne ao objeto central do presente estudo, qual seja, a definição do que seria caráter singular, pode-se, inicialmente, afirmar que a delimitação do alcance da expressão encontra-se em vasta doutrina e em vários precedentes da Corte de Contas, os quais passamos a analisar.

Para a determinação do caráter singular da atividade é imprescindível que seja complexa e especial, de forma que, para ser desempenhada adequadamente, o profissional deva ter alta qualificação, a qual poucos possuam. Neste sentido, a doutrina

Destacamos que a empresa PRISCILLA RODRIGUES DE ARAUJO, CNPJ: 26.595.262/0001-30, é a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato, e também possui condições compatíveis as solicitadas.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Diante tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Prainha (PA), 15 de setembro de 2017.

Procurador Municipal